

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 073, de 30 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 053/2022, que “*Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2022 e altera a redação do Art. 5º, da Lei Municipal nº 4.957, de 27 de dezembro de 2021.*”

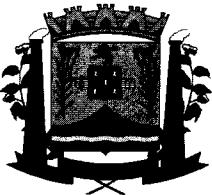
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização legislativa para ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal vigente, e altera a redação do Art. 5º, da Lei Orçamentária Anual de 2022.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Segundo informação contida na Mensagem nº 36, de 02 de maio de 2022, consta no art. 5º da LOA 2022, aprovada em 2021, autorização para suplementação de dotações orçamentárias no limite de 10% (dez por cento) do valor das despesas fixadas para o



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de 2022, conforme Lei Municipal nº 4.957, de 27 de dezembro de 2021. Alega o poder executivo que esse percentual “sofreu drástica redução em comparação com o índice solicitado pelo Executivo (25%) ...”

Complementa demonstrando que o índice de 10% será insuficiente por diversos fatores, e destaca alguns, como a utilização do Superávit Financeiro; reajuste de preços com aumentos sucessivos de diversos índices financeiros e a necessidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Rede Municipal de Ensino.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

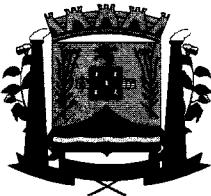
I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

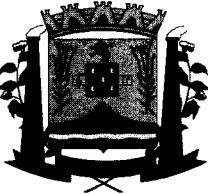
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

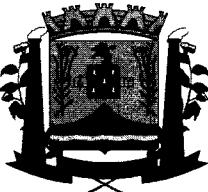
VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

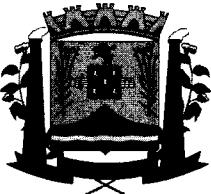
Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a ampliação de limite para a abertura de créditos suplementares durante a execução do exercício financeiro vigente, uma vez que consta na LOA 2022 o índice de 10%. Trata-se de pedido de majoração de 12,75% (doze vírgula setenta e cinco por cento), que somados aos autorizados 10% (dez por cento), totalizam 22,75% (vinte e dois vírgula setenta e cinco por cento).

Nesse sentido, é sabido que a previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares está fundamentada na Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º. Na mesma linha, a Lei 4.320/1964 – norma geral de elaboração e controle dos orçamentos públicos – estabelece em seu art. 4º, inciso I, que a LOA poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinada importânci. Ademais, os artigos 42 e 43 da mencionada lei dispõem que os créditos suplementares serão *autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo*, e que sua abertura dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Nesse liame, pontua o gestor público que por diversos fatores o índice aprovado será insuficiente:

- 1) Utilização de saldos bancários transportados para 2022, o chamado superavit financeiro, por fonte de recursos;
- 2) Reajustes de preços, com os aumentos sucessivos de diversos índices financeiros e também o aumento de bens e serviços (em razão do momento econômico pós-pandemia);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Necessidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Rede Municipal de Ensino, considerando a modernização do ensino e a absorção de novos alunos.

Portanto, evidenciada está a justificativa apresentada e a real necessidade de ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares, legitimando a administração promover o remanejamento de recursos e ajustes no orçamento municipal.

Portanto, uma vez que a solicitação não ultrapassa a 30% (trinta por cento), limite que segundo o Ministério Público e o Tribunal de Contas, ambos do Estado de Minas Gerais, consideram prudencial, não há que se falar em ilegalidade ou constitucionalidade quanto ao objeto da presente proposição.

Por fim, ao analisar a médias dos últimos três anos (2019 = 18%; 2020 = 18% e 2021 = 26,5%), o limite solicitado, caso autorizado por essa edilidade, não apresentará discrepância aos índices anteriores.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, incisos III e V, da LOM:

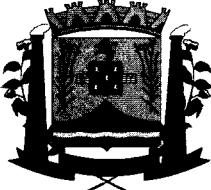
"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

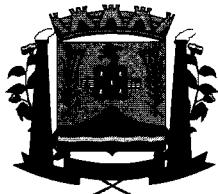
V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 053/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM).

Ubá, 30 de maio de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOHÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO